



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.561 - sexta-feira, 06 de Outubro de 2023

08 Páginas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 9.229

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR o(a) servidor(a) **CLAUDECIR SIMAO MARTINS**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar III, Símbolo AP 104, a partir de 1º de outubro de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 04 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 9.230

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR LUIZ AUGUSTO LIRA DE AQUINO para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, em vaga prevista na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 1º de outubro de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 05 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 9.231

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR ANDERSON MARQUES DE SOUZA para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, em vaga prevista na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 1º de outubro de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 05 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.946

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ABONAR a ausência do(a) servidor(a) **HEVORA MACARENA ALMANÇA NETO**, por 06 (seis) dias, na data de 16, 17, 18, 19, 20 e 23 de outubro de 2023, com fulcro no Art. 179, inciso II, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, em virtude de estar à disposição da Justiça Eleitoral.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 03 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.947

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora efetiva **IRACY GARCIA MORAES**, matrícula n. 66, por 60 (sessenta) dias, no período de 27.09.2023 a 25.11.2023 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 03 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.948

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do(a) servidor(a) **ANA CAROLINA DE MEDEIROS RODRIGUES MARAN**, matrícula n. 14942, por 15 (quinze) dias, no período de 25.09.2023 a 09.10.2023 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 03 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.949

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ABONAR a ausência do(a) servidor(a) **FABIO RIBEIRO ALVES NEVES**, matrícula n. 15054, no dia 16 de outubro de 2023, em virtude de doação de sangue, com fulcro no Art. 179, incisos IV e V, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Claudinho Serra
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Paulo Lands
- Prof. André
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 04 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.950

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ABONAR a ausência do(a) servidor(a) **LEONARDO LESCANO DA ROCHA**, matrícula n. 14735, no dia 16 de outubro de 2023, em virtude de doação de sangue, com fulcro no Art. 179, incisos IV e V, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 04 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.951

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ABONAR a ausência do(a) servidor(a) **ROSILENE CARLOS AQUINO DO PRADO**, matrícula n. 12650, no dia 16 de outubro de 2023, em virtude de doação de sangue, com fulcro no Art. 179, incisos IV e V, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 04 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.952

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ABONAR a ausência do(a) servidor(a) **EDIVALDO TONI ALVES MIRANDA**, por 02 (dois) dias, na data de 09 e 10 de outubro de 2023, com fulcro no Art. 179, inciso II, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, em virtude de estar à disposição da Justiça Eleitoral.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 04 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.953

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do(a) servidor(a) **CARLOS ALBERTO SCAFF**, matrícula n. 16, por 07 (sete) dias, no período de 29.09.2023 a 05.10.2023 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 05 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.954

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ABONAR a ausência do(a) servidor(a) **LUMA CARVALHO RODRIGUES**, no período de 02.10.2023 a 09.10.2023, em virtude de seu casamento, com fulcro no art. 179, VI, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 05 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE SEGUNDO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo administrativo nº: 151/2021

Contrato administrativo nº: 034/2021

Objeto: Prorrogação da vigência do contrato firmado entre as partes em 08/09/2021, conforme cláusula quarta, e o reajuste do valor contratado pelo índice IPCA/IBGE de 4,61% (quatro inteiros e sessenta e um centésimos por cento), conforme cláusula segunda.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: ALTAIR GASPARINI - ME

Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 04/10/2023 a 03/10/2024.

Valor do Aditivo: R\$ 169.521,60

Data do Aditivo: 29/09/2023

Dotação Orçamentária: 3.3.90.39-11 – Locação de Softwares

Empenho nº: 406, de 04/10/2023

Amparo Legal: O presente termo aditivo encontra amparo legal na Lei nº 8.666/93 e no Processo Administrativo 151/2021.

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Altair Gasparini

DIRETORIA LEGISLATIVA

Extrato da Ata n. 7.015

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foi lido e aprovado o extrato da ata da sessão anterior; e procedeu-se à leitura de documentos oriundos da prefeita e de diversos. Projetos que deram entrada nesta Casa de Leis: Projeto de Lei Complementar n. 886/23, de autoria do vereador Carlos Augusto Borges e outros; Projeto de Lei n. 11.137/23, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro; Projeto de Lei n. 11.138/23, de autoria do vereador Tiago Vargas; Projeto de Lei n. 11.139/23, de autoria do Executivo municipal; Projeto de Lei n. 11.140/23, de autoria da Mesa Diretora; e Projeto de Decreto Legislativo n. 2.699/23, de autoria do vereador Claudinho Serra. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Ayrton Araújo, pelo PT; Tabosa, pelo PDT; Valdir Gomes, pelo PSD; Professor André Luis, pelo REDE; e Gilmar da Cruz, pelo Republicanos. Foram apresentadas 377 (trezentas e setenta e sete) indicações e 1 (uma) moção de pesar. PALAVRA LIVRE - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usou da palavra, por solicitação do vereador Professor André Luis, a senhora Luzimar Gonçalves Vargas, que discorreu sobre as emendas apresentadas e aprovadas para serem destinadas ao Centro de Convivência do Idoso (CCI) Vovó Ziza. Foi solicitada e aprovada a inversão da pauta. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 36 (trinta e seis) moções de congratulações. Não houve discussão. Em votação simbólica, as moções foram aprovadas. Foi apresentada 1 (uma) moção de repúdio. Não houve discussão. Em votação nominal, a moção foi rejeitada por 18 (dezoito) votos contrários e 2 (dois) votos favoráveis. ORDEM DO DIA - Em regime de urgência especial e em única discussão e votação: Projeto de Lei n. 11.139/23, de autoria do Executivo municipal. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, o projeto foi considerado apto para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação nominal, o projeto foi aprovado por 28 (vinte e oito) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação: Projeto de Decreto Legislativo n. 2.699/23, de autoria do vereador Claudinho Serra. Com parecer favorável da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, o projeto foi considerado apto para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação nominal, o projeto foi aprovado por 27 (vinte e sete) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em segunda discussão e votação: Projeto de Lei n. 11.030/23, de autoria dos vereadores Clodoilson Pires e Carlos Augusto Borges. Não houve discussão. Em votação simbólica, o projeto foi aprovado, com emendas previamente incorporadas. Em primeira discussão e votação: Projeto de Lei n. 10.795/22, de autoria do vereador Professor Riverton. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, o projeto foi considerado apto para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação nominal, o projeto foi aprovado por 25 (vinte e cinco) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em primeira discussão e votação: Projeto de Lei n. 10.944/23, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha. Foi apresentada 1 (uma) emenda supressiva, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, o projeto e a emenda foram considerados aptos para discussão e

votação. Não houve discussão. Em votação simbólica, o projeto foi aprovado, com a emenda incorporada. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE PARA DISCUTIR SOBRE O TEMA: "ECOPONTOS: PROBLEMA OU SOLUÇÃO?", A REALIZAR-SE NO DIA QUATRO DE OUTUBRO, ÀS NOVE HORAS; E PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA CINCO DE OUTUBRO, ÀS NOVE HORAS, AMBAS NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2023.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Delei Pinheiro
1º Secretário

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 05/10/2023

PROJETO DE LEI N 11.142/2023

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE INSUFICIÊNCIA RENAL AGUDA OU CRÔNICA GRAVE (PACIENTE DE HEMODIÁLISE) OU DE SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS APROVA:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de insuficiência renal aguda ou crônica grave (paciente de hemodiálise).

Parágrafo Único - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, com área total de 300 m² e valor venal não superior a R\$700.000,00 (setecentos mil reais).

Art. 2º Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV - documento de identificação do requerente;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 4º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da

data do diagnóstico da doença.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2023.

CLODOILSON PIRES
VEREADOR-PODEMOS

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em foco destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes com insuficiência renal aguda ou crônica grave (paciente de hemodiálise).

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os municípios que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despenderá grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente com insuficiência renal aguda ou crônica grave (paciente de hemodiálise), que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar socialmente a população, garantindo o mínimo de dignidade e menos preocupações, visto que pode inclusive afetar o tratamento. Ademais, algumas destas situações e condições podem até mesmo ensejar o recebimento de benefícios do governo e não é eficiente o recebimento de benefícios e em seguida a cobrança de tributos como o IPTU.

Vários Municípios já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves. Eis alguns exemplos:

- Teresina/PI, LC nº 3.606/2006 (art.41, inciso V), que isenta do IPTU as pessoas acometidas de câncer e Aids;
- Campos do Jordão/SP, Lei nº 3.426, de 19/4/2011, que isenta do IPTU pessoas com câncer, Aids e insuficiência renal crônica;
- São Paulo/SP - PL 641/2017, que prevê a isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para pessoas com doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estágio terminal, desde que o imóvel seja usado apenas como unidade habitacional;

Ademais, segundo a Sociedade Brasileira de Nefrologia estima-se que haja atualmente no mundo 850 milhões de pessoas com doença renal, decorrente de várias causas. Em 2022, cerca de 2 mil pessoas em Mato Grosso do Sul precisaram realizar hemodiálise, sendo esses dados ínfimos perto do quantitativo populacional da nossa capital. Assim, não haverá portanto grande impacto nas receitas municipais, ao considerar a representatividade deste público a nível municipal.

Diante disso, buscando amenizar os gastos, dificuldades que essas pessoas enfrentam encaminho presente projeto de lei para a apreciação e consequente aprovação pelos nobres pares desta Casa.

CLODOILSON PIRES
VEREADOR-PODEMOS

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11143/2023

"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO REDENTORISTA FILHOS DE MARIA (AFIM)."

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação Redentorista Filhos de Maria (AFIM), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Campo Grande - MS.

Art. 2º Cessarão os efeitos da Declaração de Utilidade Pública Municipal caso a entidade deixe de cumprir as exigências previstas na Lei n. 4.880, de 3 de agosto de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CORONEL VILLASANTI
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A proposição em apreço tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Municipal a Associação Redentorista Filhos de Maria (AFIM), pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Conforme análise dos documentos anexos ao presente projeto de lei, a associação cumpre todos os requisitos estabelecidos na Lei municipal nº 4.880/10.

A AFIM atua permanentemente pela promoção da educação, saúde e direitos humanos de adolescentes idosos e dependentes químicos.

Assim, tendo em vista a inequívoca demonstração de que a associação desenvolve nobre trabalho de relevância para a comunidade peço aos nobres pares o apoio para a aprovação do projeto de lei.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11.144/2023

DISPENSA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL NOS EDITAIS QUE VISEM AO CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020 (LEI EMERGENCIAL DE CULTURA ALDIR BLANC), E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022 (LEI EMERGENCIAL DE CULTURA PAULO GUSTAVO), E VEDA AS RETENÇÕES OU DESCONTOS QUE MENCIONA.

Art. 1º Os editais publicados pelo Poder Executivo, que visem ao cumprimento da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Emergencial de Cultura - Aldir Blanc), e da Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Emergencial Paulo Gustavo), de ações de apoio emergencial ao setor cultural, deverão alcançar, o mais amplamente possível, trabalhadoras e trabalhadores da cultura e instituições artístico-culturais do município, observadas como exigências para sua inscrição apenas a comprovação de atuação no setor cultural, o local de residência e a identificação do interessado, dispensada a comprovação de regularidade fiscal, na forma do disposto no art. 4ºF da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica, inclusive, aos editais que tenham sido publicados antes da vigência desta Lei.

Art. 2º É vedado ao Município de Campo Grande a retenção ou desconto sobre pagamentos de verbas provenientes de editais e prêmios na área da cultura ou de verbas de auxílios emergenciais ao setor cultural, para fins de compensação de dívidas do beneficiário com a Fazenda Pública Municipal ou com quaisquer instituições financeiras ou afins.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA RIBEIRO
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei é uma reivindicação das trabalhadoras e trabalhadores da cultura e instituições artístico-culturais, vocalizada pelo Fórum Estadual de Cultura - FESC, para que seja permitido o acesso mais amplo aos recursos do apoio emergencial da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Emergencial de Cultura - Aldir Blanc), e da Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Emergencial Paulo Gustavo).

De acordo com o FESC, pretende-se evitar que ocorra no Município de Campo Grande o que aconteceu em nível estadual. O Poder Executivo Estadual, ao editar o Decreto 15.523, de 30 de setembro de 2020, que regulamenta a utilização dos recursos da Lei Aldir Blanc e institui o Programa de Atendimento Emergencial à Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul (PAECult/MS), estabeleceu regras excessivamente restritivas, inviabilizando o acesso da maioria dos agentes culturais.

A norma estadual praticamente impediu o acesso democrático por exigir cobranças indevidas de certidões e documentos, visto que se trata de lei para período emergencial e não deve-se, segundo as próprias Leis Aldir Blanc e Paulo Gustavo, criar anomalias jurídicas que impeça a rápida distribuição de recursos.

Assim, os agentes culturais representados pelo FESC reivindicam a simplificação para o acesso aos recursos, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei. MENSAGEM n. 80, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que altera a redação da ementa e de dispositivos da Lei n. 6.023, de 15 de junho de 2018, que institui a Gestão Democrática e dispõe sobre a eleição direta dos diretores e diretores adjuntos das unidades escolares e diretores dos centros de educação infantil da rede municipal de ensino de Campo Grande - MS, e dá outras providências.

A gestão escolar democrática é um princípio de gestão caracterizado pela participação da comunidade escolar (pais, alunos, professores e servidores), nos processos da instituição de ensino, inclusive na forma de escolha dos dirigentes escolares.

A democratização da gestão tem papel relevante na melhoria da qualidade do processo educacional das escolas, pois possibilita o envolvimento de professores, equipe pedagógica, pais, alunos, e fortalece o papel de formadora de pessoas críticas e reflexivas. O papel do diretor, na gestão democrática, é o de promover um ambiente educacional de boa qualidade, garantir que as diretrizes educacionais e a participação sejam respeitadas e exercer a liderança com os demais setores da escola, uma vez que é o grande articulador de todo esse processo, razão pela qual sua escolha merece todo um cuidado e processo diferenciado.

A eleição para diretores, dentre todas as formas, é a mais democrática de se escolher uma pessoa para ocupar o cargo de diretor na escola e um dos principais mecanismos da gestão democrática da educação, uma vez que possibilita à comunidade escolar a escolha de um gestor escolar que atenda aos seus anseios e que fortaleça a participação da comunidade nas decisões da escola.

A gestão democrática é assegurada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no inciso VIII do art. 3º, ao estabelecer que os municípios devem instituir a gestão democrática no ensino público, conforme legislação específica. Neste sentido, a Secretaria Municipal de Educação, por entender que a eleição de diretores, além de garantir a participação da comunidade, nas decisões da escola, é um importante instrumento na gestão da escola e respalda o dirigente escolar no cumprimento de seu papel.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei, com acréscimos e alterações de dispositivos da Lei n. 6.023, de 15 de junho de 2018, completa um ciclo na Rede Municipal de Ensino, o qual teve com a eleição das unidades escolares que contemplam o ensino fundamental e, agora, complementado com a implantação do processo nas 106 Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs.

Não se pode deixar de considerar, entretanto, a importância dessa etapa do ensino para a trajetória escolar dos alunos, razão por que a eleição é fundamental para a efetiva realização do processo de ensino e de aprendizagem; entretanto, para isso, devem-se considerar os seguintes dispositivos legais:

- o Decreto n. 13.755, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a alteração da denominação dos Centros de Educação Infantil/CEINFs da Rede Municipal de Ensino/REME de Campo Grande - MS, que passaram a ser Escola Municipal de Educação Infantil com a sigla EMEI;

- o art. 9º da Resolução n. 1, de 28 de julho de 2023, que aprova a metodologia de cálculo do indicador para a educação infantil de que trata o parágrafo único do art. 28 da Lei n. 1.113/2020, com fundamento na Nota Técnica n. 8/2023 - CGEE/DRED/INEP.

Assim sendo, são oportunos e necessários a alteração e os acréscimos de dispositivos da supradita Lei, para o atendimento às demandas da Rede Municipal de Ensino/REME de Campo Grande. Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e de seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração. CAMPO GRANDE-MS, 4 DE OUTUBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 11.145 DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DE DISPOSITIVOS DA LEI N. 6.023, DE 15 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI A GESTÃO DEMOCRÁTICA E DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DIRETA DOS DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS DAS UNIDADES ESCOLARES E DIRETORES DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO GRANDE - MS, E

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU, ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, CAPITAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SANCIANO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º O A ementa da Lei n. 6.023, de 15 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a gestão democrática e dispõe sobre a eleição direta dos diretores e diretores adjuntos das unidades escolares que contemplam o ensino fundamental e diretores das Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande - MS, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei n. 6.023, de 15 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs e as unidades escolares que contemplam o ensino fundamental da REME, para simplificação redacional, serão identificadas neste documento por unidades de ensino.” (NR)

Art. 3º Os incisos I e II do art. 8º da Lei n. 6.023, de 15 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)
I - profissionais efetivos e convocados do grupo do município; e
II - profissionais efetivos e contratados do grupo de atendimento; (...).” (NR)

Art. 4º Os incisos II, III e IV do art. 14 da Lei n. 6.023, de 15 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...):
I - um professor efetivo e, na ausência, um professor contratado; (...);
II - um servidor integrante da equipe pedagógica;
III - um servidor do grupo administrativo; (...).” (NR)

Art. 5º Os incisos I e II do art. 16 da Lei n. 6.023, de 15 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. (...):
I - ser profissional efetivo, com estabilidade, e estar no exercício do magistério municipal há pelo menos quatro anos; (...);
II - estar no exercício do magistério municipal, na unidade de ensino onde pretende concorrer à função de diretor e/ou de diretor adjunto; (...).” (NR)

Art. 6º Acrescenta-se o inciso V ao art. 22 da Lei n. 6.023, de 15 de junho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. (...):
V - os profissionais contratados, há mais de 60 dias consecutivos, na unidade de ensino.”

Art. 7º O art. 34 da Lei n. 6.023, de 15 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O voto será secreto e direto e terá valor paritário, distribuído nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs nos seguintes percentuais: (...).”

Art. 8º O art. 39 da Lei n. 6.023, de 15 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. As cédulas eleitorais utilizadas no processo eleitoral serão embaladas, lacradas e arquivadas nas

respectivas unidades de votação, sob a responsabilidade da administração da unidade de ensino, durante 180 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE OUTUBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11146/2023

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 6.336, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DAS MULHERES NEGRAS LATINAS E CARIBENHAS.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.336, de 26 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal “Eva Maria de Jesus” das Mulheres Negras Latinas e Caribenhas, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho, e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA RIBEIRO
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei (Substitutivo) visa à alteração da Lei nº 6.336, de 26 de novembro de 2019, que institui o Dia Municipal das Mulheres Negras Latinas e Caribenhas, comemorado anualmente no dia 25 de julho e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande.

A relevância na pauta apresentada no Projeto de Lei é um exemplo da importância e representatividade das mulheres negras latinas e caribenhas em nossa história, que muitas vezes é negada ou ignorada pela historiografia oficial/tradicional.

Assim, a nova redação proposta, que coloca o nome de Eva Maria de Jesus, carinhosamente chamada de Tia Eva, faz jus a representatividade simbólica e sua trajetória relevante na cidade de Campo Grande.

Eva Maria de Jesus, fundadora da Comunidade Quilombola São Benedito/Tia Eva em Campo Grande, teve sua trajetória reconhecida por documentos oficiais no Estado de Mato Grosso do Sul.

Tia Eva nasceu em 1848, no município de Jataí, estado de Goiás, na fazenda Ariranha. Após conseguir sua alforria, adquiriu também condições econômicas e materiais, para realizar seu sonho: “possuir uma terra que fosse somente dos negros” (SANTOS, 2010, p. 258).

No ano de 1904, juntou-se com um grupo de negros de Uberaba que estavam migrando para o Mato Grosso. Esse grupo era composto por (i) Maria Antônia, nascida na África, acompanhada de seus filhos Jerônimo Antônio Vida da Silva, Luís José da Silva e Maria Antônia de Jesus, que estava com seu esposo Custódio Antônio Nortório; (ii) José da Silva; (iii) Domingos Francisco Borges com sua esposa Maria Rita de Jesus; (iv) Dionísio Antônio Martins e sua esposa Luíza Joana Generosa de Jesus (SANTOS, 2010, p. 262).

O grupo veio junto até Campo Grande. A viagem durou alguns meses, pois o transporte da comitiva era de carros de boi e no meio do caminho eles tinham que parar e fazer roças em troca de alimentação da comitiva e até arrumavam serviços esporádicos.

Tia Eva e sua comitiva chegaram à Vila de Santo Antônio, que hoje é conhecida como Campo Grande, Capital de Mato Grosso do Sul, e fundou sua tão sonhada Comunidade Negra em uma área de terra ainda vaga, na região de olho d’água, cerca de 6 quilômetros da Vila que hoje seria o centro comercial da capital sul-mato-grossense.

Em 1906, foi fundada a igreja de São Benedito, segunda igreja erguida na capital. Por causa dessa igreja, o lugar logo passou a ser conhecido em Campo Grande como Comunidade São Benedito (SANTOS, 2010). Assim, pode-se afirmar que a fundação da comunidade quilombola São Benedito/Tia Eva é parte da formação da capital de Mato Grosso do Sul.

As narrativas em torno das trajetórias de Tia Eva de todas as mulheres negras e quilombolas, trazem a possibilidade de outras formas de expressão sobre o “ser campo-grandense”. Por isso, nada mais justo do que homenagear essa emblemática mulher negra e quilombola, com o propósito de dar visibilidade para o papel da mulher negra latina e caribenha na história brasileira e de nossa cidade.

Do ponto de vista da constitucionalidade, sendo este um assunto de interesse local, ligado direta e imediatamente à comunidade local, a presente proposição encontra espeque no art. 30, I, da Carta Magna da República.

Assim justificado e diante da relevância da pauta ora apresentada no presente projeto de lei aos municípios diretamente ligados ao movimento negro, quilombola, solicito o apoio dos meus nobres pares, para sua aprovação. MENSAGEM n. 81, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei Complementar que **"Altera dispositivos da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003 e Lei Complementar n. 142 de 21 de setembro de 2009"** centralizando informações, de diversas legislações esparsas, no texto da LC 59/2003, cria a obrigação tributária acessória *Declaração dos Escritórios Contábeis Optantes pelo Simples Nacional que recolhem o ISSQN fixo (D-CSN)*, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo centralizar diversas informações relacionadas a sociedades uniprofissionais e profissionais autônomos na Lei Complementar Municipal n. 59/2003, visando facilitar o acesso dos contribuintes a essas informações de forma mais prática, transparente e eficiente. Além disso, é proposta a alteração de um artigo e a inclusão de um parágrafo na Lei Complementar Municipal n. 142/2009, com o intuito de aprimorar o texto e proporcionar maior clareza quanto à tributação de contadores do Simples Nacional que optam pelo recolhimento do ISSQN fixo, além de criar a obrigação tributária acessória *Declaração dos Escritórios Contábeis Optantes pelo Simples Nacional que recolhem o ISSQN fixo (D-CSN)*.

A centralização das disposições sobre sociedades uniprofissionais e profissionais autônomos na Lei Complementar Municipal n. 59/2003 é uma medida necessária para simplificar o acesso dos contribuintes a essas informações. Atualmente, essas disposições estão dispersas em diferentes leis e regulamentações, o que dificulta a compreensão e o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos profissionais envolvidos. Ao concentrar todas as informações pertinentes em uma única lei, os contribuintes terão acesso mais fácil e rápido às regras e diretrizes aplicáveis às sociedades uniprofissionais e profissionais autônomos.

Ademais, a proposta de alteração do artigo e a inclusão de um parágrafo na Lei Complementar Municipal n. 142/2009 têm como objetivo aprimorar o texto e esclarecer a tributação dos contadores do Simples Nacional que optam pelo ISSQN fixo. Essa medida se faz necessária para dirimir dúvidas e evitar interpretações equivocadas no momento da aplicação das regras tributárias.

A *Declaração dos Escritórios Contábeis Optantes pelo Simples Nacional que recolhem o ISSQN fixo (D-CSN)* consiste em uma declaração anual que deverá ser feita pelo próprio contribuinte, com o objetivo de sistematizar as informações básicas que caracterizam a sociedade e de registrar o quantitativo correto de profissionais habilitados para evitar o recolhimento de ISS a maior, provocando ações de repetição de indébito, ou a menor, afetando a arrecadação municipal. Com isso, proporciona-se maior segurança jurídica aos contribuintes, evitando equívocos no cumprimento de suas obrigações fiscais e possíveis penalidades decorrentes de interpretações ambíguas ou contraditórias da legislação.

A aprovação deste Projeto de Lei Complementar contribuirá para a desburocratização e simplificação dos procedimentos fiscais, sistematizando e concentrando informações relativas aos contribuintes e demais profissionais envolvidos na prestação de serviços. Ao tornar mais claro o tratamento tributário para esses contribuintes, busca-se a promoção de um ambiente mais favorável ao desenvolvimento econômico e o estímulo à regularização fiscal.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE OUTUBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 887 DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003 e Lei Complementar 142 de 21 de setembro de 2009.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta o art. 8º-A à Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo, por sociedade uniprofissional e por contador optante pelo recolhimento de ISS em valor fixo estabelecido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar n. 123/2006), considera-se ocorrido o fato gerador do

imposto e existentes os seus efeitos no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses subsequentes, enquanto a inscrição municipal permanecer ativa junto ao Município." (NR)

Art. 2º Fica alterado o inciso II do art. 35-A da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 35-A

II - que sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações;" (NR)

Art. 3º Acrescenta o inciso XII do art. 35-A à Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 35-A

XII - que sejam constituídas sob a forma de sociedades empresárias de qualquer tipo ou a elas equiparadas e desde que a realidade fática reflita caráter empresarial;" (NR)

Art. 4º Fica alterado o inciso II do art. 35-C da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 35-C

II - é opcional, com efeitos contados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data do protocolo do processo administrativo;" (NR)

Art. 5º Acrescenta o art. 35-F à Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 35-F O valor mensal de ISSQN fixo por profissional habilitado cobrado das Sociedades Uniprofissionais está disposto na Tabela II do Anexo II desta Lei Complementar." (NR)

Art. 6º Fica alterado o caput do art. 67 da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 67. Nos casos em que o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, constantes da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei, o imposto devido será calculado de acordo com as Tabelas III e IV do Anexo II desta Lei Complementar." (NR)

Art. 7º As Tabelas I, II, III e IV do Anexo II da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, passam a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 8º Altera a redação do caput do art. 31 da Lei Complementar n. 142, de 21 de setembro de 2009 e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 31. As empresas optantes pelo Simples Nacional cuja atividade seja escritório de serviços contábeis, CNAE 6920-6/01 (item 17.19 da Lei Complementar 116/2003), poderão recolher o ISSQN, juntamente com os demais tributos, nos termos da legislação aplicável ou por valor mensal fixo de R\$ 93,28 (noventa e três reais e vinte e oito centavos), que será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não, cadastrado no Conselho de Classe, que prestar serviço em nome do Escritório de Contabilidade, independentemente do grau de responsabilidade atribuído ao respectivo profissional e de suas atribuições." (NR)

§ 3º Na hipótese da pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo prestar serviços tributáveis pelo ISSQN não enquadrados no CNAE 6920-6/01 (item 17.19 da Lei Complementar 116/2003), a receita bruta de tais serviços deverá ser segregada na Declaração do Simples Nacional, como determina o inciso III, § 4ºA do art. 18 da LC 123/06, para recolhimento do respectivo ISSQN mediante documento de arrecadação do próprio Simples Nacional.

§ 4º Considera-se serviço prestado em nome do Escritório de Contabilidade aquele exercido por qualquer profissional que possua vinculação ao respectivo escritório e que exerça atividade laborativa que gere benefícios tangíveis ou intangíveis, diretos ou indiretos à entidade.

§ 5º É vedado a qualquer outra atividade não prevista no § 22-A do Art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006 beneficiar-se do ISS fixo, conforme previsto nesta lei complementar." (NR)

§ 6º O regime especial de pagamento de ISSQN, através de valores fixos, de que trata este artigo: (NR)

I - não é automático, sendo necessária a instauração de processo administrativo para requerer o ingresso nesse regime tributário; **(NR)**

II - é opcional, com efeitos contados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data do protocolo do processo administrativo. **(NR)**

Art. 9º Acrescenta o art. 31-A à Lei Complementar n. 142, de 21 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 31-A. Fica criada a Declaração dos Escritórios Contábeis Optantes pelo Simples Nacional que recolhem o ISSQN fixo (D-CSN), obrigação tributária acessória para as entidades enquadradas no regime tributário disposto no art. 31 desta Lei Complementar, nos termos da norma regulamentadora." **(NR)**

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE OUTUBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

Tabela I do Anexo II da Lei Complementar n. 59 , de 2 de outubro de 2003.

| ITEM | ATIVIDADE | ALÍQUOTA |
|------|--|----------|
| 1 | Cursos de qualquer grau reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação e Desporto | 4% |
| 2 | Serviços prestados a pacientes internados em hospitais, clínicas médicas e pronto-socorros, quando estes estabelecimentos forem de propriedade do prestador dos serviços | 4% |
| 3 | Cursos de Educação à Distância (EaD) | 2% |
| 4 | Demais serviços | 5% |

Tabela II do Anexo II da Lei Complementar n. 59 , de 2 de outubro de 2003.

| Item da lista anexa do Decreto-Lei 406/1968 | Profissão | Valor mensal por profissional habilitado |
|---|--------------------|--|
| 1 | Médico | R\$ 533,26 |
| 4 | Enfermeiro | R\$ 201,47 |
| 4 | Fonoaudiólogo | R\$ 162,18 |
| 8 | Médico veterinário | R\$ 191,47 |
| 25 | Contador | R\$ 198,70 |
| 88 | Advogado | R\$ 225,29 |
| 89 | Engenheiro | R\$ 391,74 |
| 89 | Arquiteto | R\$ 250,24 |
| 89 | Agrônomo | R\$ 309,31 |
| 90 | Dentista | R\$ 230,75 |
| 91 | Economista | R\$ 227,44 |
| 92 | Psicólogo | R\$ 168,68 |

Tabela III do Anexo II da Lei Complementar n. 59, de 2 de outubro de 2003.

| Profissionais Autônomos | Valor Mensal |
|-------------------------|--------------|
| Nível Superior | R\$ 160,91 |
| Nível Médio ou Técnico | R\$ 60,33 |
| Nível Básico | R\$ 60,33 |

Tabela IV do Anexo II da Lei Complementar n. 59, de 2 de outubro de 2003.

| Profissionais Autônomos que atuam com transporte de passageiros | Valor Mensal |
|---|--------------|
| Motorista de Táxi Permissionário | R\$ 26,26 |
| Motorista de Táxi Auxiliar | R\$ 26,26 |
| Mototaxista Permissionário | R\$ 26,26 |

| | |
|-------------------------------|-----------|
| Mototaxista Auxiliar | R\$ 26,26 |
| Motorista de Carro de Passeio | R\$ 26,26 |

VETO AO PL 10.849, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.849, **"Dispõe sobre a realização do censo para diagnóstico de crianças e jovens com Transtorno do Espectro Autista-TEA matriculados nas escolas do Município de Campo Grande-MS e dá outras providências."**

O presente Projeto de Lei, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, de implementar e concretizar o censo, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal. No art. 1º, 2º e 3º do projeto são observadas essas violações.

"2.2 - ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de Lei que institui o programa Censo para diagnóstico de crianças e jovens com Transtorno de Espectro Autista (TEA) matriculados nas escolas municipais.

Compreendido o contexto em que o Projeto de Lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O presente Projeto de Lei trata de uma política pública de Censo das pessoas, sustentando-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local (30, II, CF). Segundo Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse municipal.

No entanto, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Polo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Há, inclusive, Lei semelhante municipal semelhante declarada inconstitucional pelo TJ-RO:

Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.670/2019. Vício formal. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Criação de programa de censo de inclusão. Quorum de julgamento. Maioria absoluta. Para se declarar a inconstitucionalidade de uma lei, necessário se faz a manifestação procedente por maioria absoluta dos membros do Tribunal. Se não obtido o quorum necessário, improcedente a da ação, existindo no mundo jurídico a lei da forma publicada.

(TJ-RO - ADI: 08049783720198220000 RO0804978-37.2019.822.0000, Data de Julgamento: 15/05/2020)

Desse modo, há vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação de realizar o censo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 - CONCLUSÃO

Considerando que o Projeto de Lei n. 10.849/23 invade competência do executivo, por criar uma obrigação para a estrutura administrativa dos órgãos municipais, possui vício de inconstitucionalidade formal propriamente dito;

Considerando que há vício de constitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal;

Recomenda-se o VETO do projeto de Lei n. 10.849/23."

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total do Projeto, pelas razões técnicas e jurídicas expostas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE OUTUBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal



outubro rosa

Mês de conscientização
sobre o câncer de mama

**É TEMPO DE
SE CUIDAR**

**Prevenir
é se amar,
se conhecer.**

- Faça o autoexame
- Adote hábitos saudáveis
- Pratique atividades físicas
- Consulte seu médico regularmente

www.camara.ms.gov.br
@camaracgms



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE